



MEDIDA PROVISÓRIA N° 535, DE 2 DE JI

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 9/6/2011, às 16:28
Márcia / estagiário

Institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao Capítulo II da Medida Provisória nº 535, de 02 de junho de 2011 a seguinte redação:

“CAPÍTULO II**DO PROGRAMA DE FOMENTO ÀS ATIVIDADES PRODUTIVAS RURAIS**

Art. 9º Fica instituído o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, com os seguintes objetivos:

I - estimular a geração de trabalho e renda; e

II - promover a segurança alimentar e nutricional dos seus beneficiários.

§ 1º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que poderá estabelecer contratos e convênios para sua execução.

§ 2º O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será executado por meio da transferência de recursos financeiros não reembolsáveis e da disponibilização de serviços de assistência técnica.

Art. 10. Poderão ser beneficiários do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais:

I - agricultores familiares, assentados em projetos de reforma agrária, quilombolas, populações tradicionais definidas no Decreto 6.040, de 2007, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores artesanais que se enquadrem nas disposições da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e

II - outros grupos populacionais definidos como prioritários por ato do Poder Executivo.

Art. 11. Para a participação no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e ser beneficiada com o repasse de recursos, a família interessada deverá atender às seguintes condições:

I - encontrar-se em situação de extrema pobreza;

II - estar inscrita no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal;

III - aderir ao Programa por meio da assinatura de termo de adesão,

IV – apresentação de projeto simplificado de desenvolvimento da unidade produtiva familiar.

§ 1º. Os órgãos oficiais de assistência técnica ficam obrigados, uma vez demandados pelas famílias interessadas, a elaborarem o projeto a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 2º As organizações sociais e cooperativas que receberem recursos federais para prestação de assistência técnica a agricultores familiares e assentados de reforma agrária poderão receber recursos adicionais para elaborarem o projeto a que se refere o inciso IV deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º No caso de beneficiários cujas atividades produtivas sejam realizadas coletivamente, o projeto deverá contemplar todas as unidades produtivas envolvidas, e poderá ser apresentado através de associação ou cooperativa das famílias interessadas, conforme regulamento.

§ 4º O Comitê Gestor definirá critérios de priorização das famílias a serem beneficiadas, conforme aspectos técnicos e de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 5º O recebimento dos recursos do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 12. A transferência de recursos financeiros do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será realizada por meio de repasses de no valor de até (06) seis salários mínimos por ano por família, na forma do regulamento.

§ 1º. A permanência da família no Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será de no máximo 03 (três) anos, podendo ser renovada, no máximo, por mais dois anos.

§ 2º Na ocorrência de situações excepcionais e que impeçam ou retardem a execução do projeto, o prazo a que se refere o § 1º poderá ser prorrogado, nos termos do regulamento.

§ 3º A transferência dos recursos será feita através dos agentes financeiros oficiais, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, admitido o convênio com cooperativas de crédito e bancos cooperativos para o repasse aos beneficiários.

Art. 13. A cessação da transferência de recursos no âmbito do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais ocorrerá em razão da não observância das regras do Programa, conforme regulamento.

Art. 14. O Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais será coordenado por um Comitê Gestor instituído no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 1º O Comitê Gestor será composto, paritariamente, por representantes do Poder Executivo Federal e representantes de organizações da sociedade civil, dos movimentos sociais e do movimento sindical rural, nomeados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos do regulamento.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê Gestor será de dois anos, renovável apenas uma vez por igual período.

§ 3º O Comitê Gestor tem as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras definidas em regulamento:

I - aprovar o planejamento do Programa, compatibilizando os recursos disponíveis com o número de famílias beneficiárias;

II - definir a sistemática de monitoramento e avaliação do Programa;

III - indicar áreas prioritárias para a implementação do Programa, observado o disposto no artigo 10 desta Lei;

IV - Aprovar as normas complementares do Programa.

§ 4º As despesas com o funcionamento do Comitê Gestor são de responsabilidade orçamentária e financeira do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, vedada a remuneração de seus integrantes, sendo a participação considerada prestação de serviço público relevante.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. As despesas com a execução das ações do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais não serão objeto de contingenciamento, constituindo despesa obrigatória no Orçamento Geral da União.”

JUSTIFICATIVA

O Capítulo II da Medida Provisória nº 535/2011 institui o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, objetivando o combate à pobreza extrema de famílias de agricultores familiares, assim definidos pela Lei 11.326/2006.

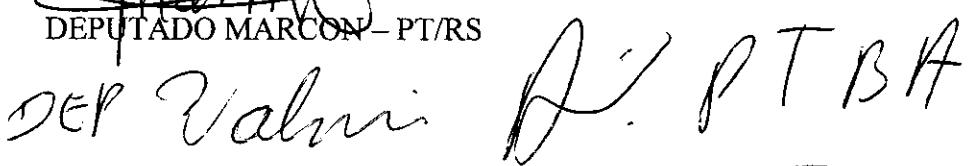
Na forma como proposta o Programa apresenta vários limitadores que, no nosso entendimento, dificultam alcançar os objetivos. Assim, propomos um redesenho do Programa nos seguintes termos:

- 1) Estabelecendo expressamente a inclusão dos assentados em projetos de reforma agrária, os quilombolas, pescadores artesanais e povos tradicionais;
- 2) Simplificação das regras de acesso, eliminando a duplicidade de comando e coordenação;
- 3) A possibilidade de apresentação de projetos coletivamente, simplificando desta forma o processo;
- 4) Estabelecendo a obrigatoriedade dos órgãos de assistência técnica formularem os projetos produtivos, uma vez que tal serviço é público e majoritariamente financiado por recursos federais;
- 5) Ampliação dos recursos a serem repassados de R\$ 1.200,00 para R\$ 3.270,00 anuais, por um período de no máximo cinco anos. Este valor equivale ao repasse anual que é feito pelo INCRA para os assentados na forma de crédito de instalação. Ou, é o valor que se tem estabelecido atualmente pelo Poder Executivo Federal como o mínimo para que as famílias nestas condições – extrema pobreza – possam ter condições mínimas para sair desta condição.
- 6) Também propomos a democratização do programa, estabelecendo com clareza as regras gerais, sem prejuízo do regulamento a ser editado, de sua composição e atribuições, dando-lhe poderes para, de fato exercer o papel de coordenador do Programa.

Com esta proposta, entendemos, o programa poderá atingir os objetivos a que se propõe, beneficiando as famílias mais pobres do meio rural, ao mesmo que estimula a sua organização e inclusão produtiva.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2011.


DEPUTADO MARCON – PT/RS


DEP Valmir J. PTBA

